



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de Lei Complementar n. 002/2021  
Autor: Deputado Olyntho Neto  
Assunto: Altera a Lei Complementar n. 13, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências  
Relator: Deputado Elenil da Penha Alves de Brito

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a lei complementar n. 13, de 18 de julho de 1997, que dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências.

O autor do projeto busca fomentar a aquicultura, através da dispensa do licenciamento ambiental e outorga para o piscicultor de pequeno porte.

Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi nomeado relator, folhas 03, o Deputado Ricardo Ayres, que encaminhou à Procuradoria Geral Legislativa para análise e parecer jurídico. Folhas 04.

A Procuradoria Geral Legislativa, folhas 05/08, manifestou pela legalidade da proposta legislativa, porque o artigo 24 da Constituição Federal concede a competência concorrente para legislar sobre pesca.

O relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação votou pela aprovação da proposta legislativa, folhas 09/10, tendo sido concedido voto de vistas ao presente parlamentar, folhas 11.

O tema da presente proposta legislativa é a isenção de tributo estadual (taxa) e os serviços inerentes ao seu pagamento.

*Elenil*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

O Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou, em sede de repercussão geral<sup>1</sup>, a jurisprudência da Excelsa Corte de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e consequente redução das receitas. No julgamento, fixou-se a Tese nº 0682: “inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, “ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”, motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo<sup>2</sup>.

A federação brasileira é orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os estados membros e municípios devem se organizar à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares como também as leis orgânicas devem

<sup>1</sup> “Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência” (ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013)

<sup>2</sup> MOREIRA, Bernardo Motta. A iniciativa legislativa em matéria tributária. Texto extraído do endereço eletrônico: [https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes\\_assembleia/obras\\_referencia/arquivos/pdf/s/nepel\\_poder\\_legislativo\\_municipal/NEPEL\\_CAP6\\_ok.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdf/s/nepel_poder_legislativo_municipal/NEPEL_CAP6_ok.pdf); pesquisado em maio de 2021.

*Elenir*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

espelhar a Constituição da República, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária.

Tendo como parâmetro o princípio da simetria, pode-se verificar que a Constituição da República de 1988 não possui nenhuma vedação à iniciativa de projetos de leis de matéria tributária pelo legislativo federal. Como visto, no processo legislativo federal, a iniciativa outorgada com exclusividade ao chefe do Poder Executivo está prevista no § 1º do art. 61, não havendo previsão de iniciativa privativa em matéria tributária.

Como abordado, deve-se considerar que as regras básicas sobre a iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo são uma projeção específica do princípio da separação dos Poderes, motivo pelo qual são de observância obrigatória pelos estados e municípios.

São, portanto, de iniciativa da Assembleia Legislativa ou, mais propriamente, de seus Deputados, todas as leis que a Constituição Estadual não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Governador do Estado. As Constituições Estaduais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da Carta Maior, as que se inserem no âmbito da competência estadual.

Assim, não sendo a matéria tributária de iniciativa reservada, não há óbice constitucional de que os parlamentares apresentem proposições com o escopo de regulamentar o tema em foco, é o que defendo desde o primeiro dia que cheguei a essa casa e, finalmente, vejo que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação muda seu entendimento, convergindo para o nosso entendimento e, principalmente, das Cortes Superiores de Justiça do Brasil.

*Elenir*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

COASC-AL  
Fl. 15

Registro que a presente proposição versa sobre matéria tributária e recai sobre a Taxa de Serviços Diversos, assunto de competência legislativa concorrente, conforme preleciona a Tese nº 0682 do Egrégio STF [Leading Case: ARE 743480].

Nesse sentido:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”.

(ADI nº 724, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/04/2001).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO

*Eleni*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente". (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).

Conseqüentemente, diante do exposto, opino no sentido de ser conveniente a APROVAÇÃO do projeto de lei

É como voto

Sala das Comissões, 05 de abril de 2.021.

**Elenil da Penha Alves de Brito**  
Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Aprovado o Parecer de Vistas do(a) Relator(a)  
Deputado(a)..... *Elenil da Penha*....., referente  
ao...*P.2.C*nº...*002*.../2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe -se a Comissão de **Finanças, Tributação, Fiscalização e  
Controle.**

Sala das Comissões, *12* de *maio* de 2021.

  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFEITIVOS**

  
Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

  
Dep. **JORGE FREDERICO**

  
Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**